



Carta AEX/DECEX2 nº 2009/0026

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2008.

À

REPÚBLICA DE ANGOLA

Av. 4 de Fevereiro, 151, Luanda
República de Angola

C/C

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

A/C: Sr. Salvio Junior

Rod. BR 101, Km 07, nº 7.123, Dois Irmãos

Recife - PE

Brasil

CEP 52171-340

At: Sr Joaquim Sebastião

Ref.: Aditivo Epistolar aos seguintes Contratos de Financiamento firmados entre o BNDES e a REPÚBLICA DE ANGOLA, com a interveniência do Banco Nacional de Angola ("INTERVENIENTE GARANTIDOR") e da Construtora Queiroz Galvão S.A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"):

- (i) celebrado em 01.10.2007, no valor de US\$ 17.496.300,85, para o projeto de execução de trabalhos de reabilitação da Estrada Viana/Calumbo, localizado na República de Angola;
- (ii) celebrado em 01.10.2007, no valor de US\$ 19.309.875,00, para o projeto de construção da Avenida N'Gola Kiluange - Pacote 2, localizado na República de Angola.

Prezados Senhores,

Reportamo-nos aos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO em referência, destinados ao financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução de cada PROJETO.

Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foram atribuídos nos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

Pelo presente Aditivo Epistolar o BNDES, a REPÚBLICA DE ANGOLA, o INTERVENIENTE GARANTIDOR e o INTERVENIENTE EXPORTADOR expressamente resolvem e acordam alterar os CONTRATOS DE FINANCIAMENTO para prorrogar o prazo de utilização dos CREDITOS, em atendimento à solicitação da REPÚBLICA DE ANGOLA e do INTERVENIENTE EXPORTADOR, a fim de que seja desembolsado o saldo remanescente de recursos.

Com efeito, as PARTES anuem que o item 3.1 da Cláusula Terceira de cada CONTRATO DE FINANCIAMENTO passe a vigorar com a seguinte redação:



"3.1 - O CRÉDITO poderá ser utilizado até 15 de março de 2009, data a partir da qual o BNDES estará desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO."

Solicitamos a V. Sas. para fins de cumprimento das formalidades legais:

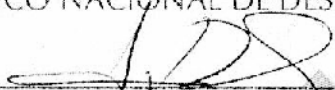
- a assinatura das 3 (três) vias desta Correspondência, a qual passará a ter efeitos de Aditivo Epistolar a cada CONTRATO DE FINANCIAMENTO; e
- a devolução ao BNDES de 1 (uma) via assinada, por todas as PARTES, desta Correspondência.

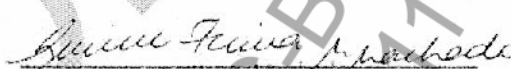
As cláusulas e condições de cada CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que não colidirem com o ora pactuado, permanecerão inalteradas e serão ratificadas por meio da assinatura de V. Sas. no campo "de acordo" ao final desta carta, não importando a adoção destas medidas em novação de obrigações.

Colocamo-nos à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES


Nome: Luiz Antonio Araujo Diniz
Cargo: Superintendente
Area de Comércio Exterior

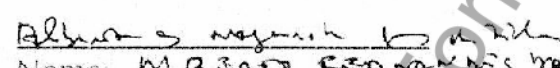

Nome: Luciana Maranhão
Cargo: Chefe de Departamento
AEX/DEEX 2

DE ACORDO:

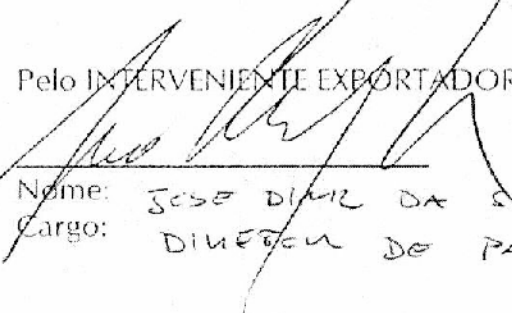
Pela REPÚBLICA DE ANGOLA


Nome: JOAQUIM SEBASTIÃO
Cargo: DIRETOR GERAL

Pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR



Nome: ALBANO FERNANDES DA SILVA
Cargo: Gov - Governador

Pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR


Nome: JOSE DIOGO DA SILVA FIGUE
Cargo: DIRETOR DE PAIS

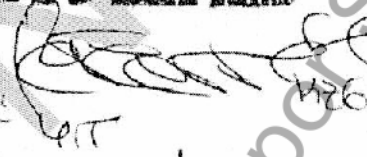
Attestado de Autenticidade
de Peteca de
Joaquim Sebastião
certifico que foi feita na minha presença e a qualidade em que
foi feita por ser do meu conhecimento pessoal, tendo poder
para isso.

em 27 de fevereiro de 2009
Notário Notário

Contau: 44  12600

Attestado de Autenticidade
de Peteca
Alberto Paulo Nogueira Fernandes da Silva
certifico que foi feita na minha presença e a qualidade em que
foi feita por ser do meu conhecimento pessoal, tendo poder
para isso.

em 27 de fevereiro de 2009
Notário Notário

Contau: 417  12600

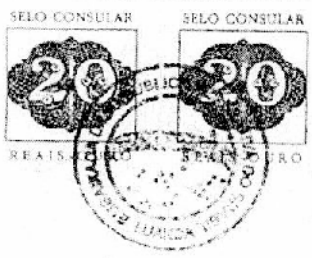
EMBAIXADA DO BRASIL EM LUANDA

Reconheço verdadeira a assinatura neste documento, de ANTÔNIA DE LOURDES MARTINS T. CORRENTE, Ajudante do 3º Cartório Notarial da Comarca de Luanda, República de Angola. E para constar onde convier, mandei passar o presente que assinei e fiz selar, com o selo desta Embaixada. Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o artigo 2º. Do Decreto nº 84451, de 31.01/80.
"A presente autenticação não implica na aceitação do teor do documento".

Em 27 de fevereiro de 2009


Lucia Monte Alto Silva
Vice-Cônsul

Pagou R\$ 40,00, DSS 40,00 (144.434)



BRASIL
Fornecido por SIC-BLIDES
Lei 12.527/2017

Fornecido por SIC-BNDES
Lei 12.527/2011